

NOTA TÉCNICA Nº 49/2023–SRM/ANEEL

Em 16 de março de 2023.

Processo: 48500.001392/2009-66.

**Assunto: Requerimentos Administrativos apresentados pela BP Comercializadora de Energia Ltda. e pela Statkraft Energias Renováveis S.A. com vistas à excepcionalização do disposto na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 12 de abril de 2022.**

## I - DO OBJETIVO

1. Apresentar a análise da Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM-ANEEL acerca dos Requerimentos Administrativos apresentados pela BP Comercializadora de Energia Ltda. e pela Statkraft Energias Renováveis S.A. com vistas à excepcionalização do disposto na Resolução Normativa nº 1.011, de 2022, com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022.

## II - DOS FATOS

2. Por meio da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que “*institui a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica*”, a ANEEL consolidou os atos normativos relativos às pertinências temáticas “Convenção de Comercialização de Energia Elétrica” e “Mercado Atacadista de Energia – MAE”, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (e às suas alterações subsequentes).

3. Por meio da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, que “*estabelece as regras atinentes à contratação de energia pelos agentes nos ambientes de contratação regulado e livre*”, a ANEEL consolidou os atos normativos relativos à pertinência temática “Contratação de Energia”, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

4. Por meio da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que “*estabelece requisitos e procedimentos atinentes à autorização para comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN*”, a ANEEL consolidou os atos normativos relativos à pertinência temática “Autorização para Comercializadores de Energia”, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019.

5. Por meio da Resolução Normativa nº 1.012, de 29 de março de 2022, que “*aprova a estrutura e os Submódulos dos Procedimentos de Comercialização*”, a ANEEL consolidou os atos normativos relativos à pertinência temática “Procedimentos de Comercialização”, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019.

6. Por meio da Resolução Normativa nº 1.014, de 12 de abril de 2022, que “*estabelece requisitos e procedimentos complementares atinentes à obtenção e à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN*”, a ANEEL, entre outros, promoveu alterações nas Resoluções Normativas nº 957, de 2021, e nº 1.011, de 2022, determinou que a CCEE encaminhasse, até 24 de junho de 2022, para análise e aprovação da ANEEL nova versão dos Procedimentos de Comercialização – PdC contendo as alterações propostas para sua adequação às regras nela estabelecidas e estabeleceu prazo para início de vigência das alterações promovidas nas Resoluções Normativas nº 957, de 2021, e nº 1.011, de 2022, nos seguintes termos:

“...

*Art. 1º Alterar a Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, conforme a seguinte redação:*

...

*Art. 2º Alterar a Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, conforme a seguinte redação:*

...

*Art. 3º A CCEE deve, no que couber, alterar os Procedimentos de Comercialização, de forma a adequá-los, submetendo-os à aprovação da ANEEL em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução, devendo apresentar, no mínimo, descritivo conceitual detalhado e evidenciação da conexão entre o descritivo e as premissas modificadas.*

*Art. 4º O ONS, a CCEE e os seus agentes deverão adequar os seus procedimentos às alterações promovidas por esta Resolução nos seguintes prazos, mantendo a aplicação das disposições anteriores até a implementação das alterações:*

*I - até 31/7/2022 para:*

*a) art. 60, § 1º, da Resolução Normativa nº 957, de 2021, que prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) dias para que o ONS e Distribuidoras realizem o corte após notificação pela CCEE; e*

*b) art. 109, inciso I, da Resolução Normativa nº 957, de 2021, que trata do ajuste de contratos em caso de não aporte de garantias financeiras.*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

*II - até 30/4/2023 para:*

*a) artigos 2º, 4º e 5º da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022, que tratam dos requisitos e os procedimentos atinentes à obtenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN; e*

*b) artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022, que tratam dos requisitos e os procedimentos atinentes à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN.*

*III - até que se aprove o Procedimento de Comercialização específico que trata de ritos operacionais para desligamento, de que tratam os artigos 47, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62 e 65 Resolução Normativa nº 957, de 2021.*

...

*Art. 6º Esta resolução entra em vigor em 1º de maio de 2022.*

..."

(sem grifo no original)

7. Por meio da Carta CT-CCEE06072/2022, de 24 de junho de 2022 (SIC nº 48513.017037/2022-00), protocolada na ANEEL na mesma data, a CCEE enviou à ANEEL minutas dos Submódulos 1.1 “Adesão à CCEE”, 1.2 “Cadastro de Agentes”, 1.4 “Atendimento”, 1.5 “Desligamento da CCEE”, 1.6 “Comercialização Varejista” e 6.2 “Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas” dos PdC, juntamente com “Descritivo de Alterações”, para adequação dos PdC à Resolução Normativa nº 1.014, de 2022.

8. Por meio da Nota Técnica nº 141/2022–SRM/ANEEL, de 11 de outubro de 2022 (SIC nº 48580.001908/2022-00), a SRM/ANEEL apresentou proposta de abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade intercâmbio documental, para coleta de contribuições para a alteração dos Submódulos 1.1 “Adesão à CCEE”, 1.2 “Cadastro de Agentes”, 1.4 “Atendimento”, 1.5 “Desligamento da CCEE”, 1.6 “Comercialização Varejista” e 6.2 “Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas” dos PdC (entre outros Submódulos), visando adequação à Resolução Normativa nº 1.014, de 2022.

9. Por meio do Memorando nº 151/2022–SRM/ANEEL, de 11 de outubro de 2022 (SIC nº 48580.001909/2022-00), a SRM/ANEEL solicitou à SMA/ANEEL a abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade intercâmbio documental, para coleta de contribuições para a alteração de Submódulos dos PdC (nos termos propostos na Nota Técnica nº 141/2022–SRM/ANEEL), considerando o período para envio de contribuições entre 13 de outubro e 11 de novembro 2022 (30 dias).

10. Em 13 de outubro de 2022, por meio do Aviso de Tomada de Subsídios nº 19/2022 (publicado no Diário Oficial da União: seção 3, p. 128, n. 195), a SMA/ANEEL informou sobre a abertura da Tomada de Subsídios nº 19/2022 (nos termos propostos na Nota Técnica nº 141/2022–SRM/ANEEL), com período para envio de contribuições entre 13 de outubro e 11 de novembro 2022, por intercâmbio

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

documental.

11. Em 16 de novembro de 2022, em Reunião realizada entre a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL e a SRM/ANEEL, a ABRACEEL reiterou suas contribuições apresentadas no âmbito da Tomada de Subsídios nº 19/2022.

12. Em 8 de dezembro de 2022, em Reunião realizada entre a BP Comercializadora de Energia Ltda. – BP Energia e a SRM/ANEEL, a BP Energia reiterou suas contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios nº 19/2022 e requereu adicionalmente: i) que fosse esclarecido o período do balanço/balancete referente ao pedido feito pelo comercializador, a qualquer época, de reclassificação de Tipo 2 para Tipo 1 (dado que foi feita referência ao ano civil anterior, assim como para o caso da reclassificação anual feita pela CCEE); e ii) que o início de vigência da classificação dos comercializadores fosse postergado para o mês de julho de 2023. Nessa Reunião, a SRM/ANEEL esclareceu que a Tomada de Subsídios nº 19/2022 envolvia a adequação dos PdC à Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, de modo que a excepcionalização da regulamentação deveria ser tratada pela Diretoria Colegiada da ANEEL (e não no âmbito da Tomada de Subsídios nº 19/2022), recomendou que a BP Energia enviasse as contribuições adicionais relacionadas à Tomada de Subsídios nº 19/2022 (para análise da SRM/ANEEL) e informou que eventual pedido para excepcionalização, no ano de 2023, do disposto na Resolução Normativa nº 1.014, de 2022 (para análise da Diretoria Colegiada da ANEEL), poderia ser formalizado à Agência.

13. Em 15 de dezembro de 2022, em Reunião realizada entre a ABRACEEL e a SRM/ANEEL, a ABRACEEL e seus associados reiteraram as respectivas contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios nº 19/2022 e relataram possíveis impactos do início de vigência da classificação dos comercializadores no ano de 2023, nos termos da Resolução Normativa nº 1.014, de 2022. Nessa Reunião, a SRM/ANEEL esclareceu que a Tomada de Subsídios nº 19/2022 envolvia a adequação dos PdC à Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, de modo que a excepcionalização da regulamentação deveria ser tratada pela Diretoria Colegiada da ANEEL (e não no âmbito da Tomada de Subsídios nº 19/2022), e informou que a ABRACEEL e seus associados poderiam formalizar pedido para excepcionalização, no ano de 2023, do disposto na Resolução Normativa nº 1.014, de 2022 (para análise da Diretoria Colegiada da ANEEL).

14. Por meio da Carta SKER-CE-202100117-813, de 19 de dezembro de 2022 (SIC nº 48513.033494/2022-00), protocolada na ANEEL em 20 de dezembro de 2022, a Statkraft Energias Renováveis S.A. – STATKRAFT (associada da ABRACEEL) fez referência à Reunião ocorrida em 15 de dezembro de 2022, reiterou suas contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios nº 19/2022 e requereu o seguinte:

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

“...

*Com relação à primeira recomendação, qual seja, a consideração do Grupo Econômico na comprovação do Patrimônio Líquido de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para classificação das comercializadoras como do Tipo 1, o Ilmo. superintendente manifestou nessa reunião que o assunto já fora tratado no âmbito da Consulta Pública nº 051/2021, que resultou na publicação da Resolução Normativa nº 1.014/2022, e que esta Resolução Normativa já orientara a atual proposta desta agência, que apresenta a comprovação individual do Patrimônio Líquido pela Matriz ou Filial. Entretanto, feita esta afirmação, verificamos que a citada Resolução Normativa não trata, em nenhum momento, da operacionalização dessa classificação e, nem sequer, da comprovação do Patrimônio Líquido de forma individual pela comercializadora, conforme consta na proposta do Procedimento de Comercialização, ora em discussão.*

*Isto posto, solicitamos a avaliação da contribuição da Statkraft no sentido de considerar o Grupo Econômico para comprovação do Patrimônio Líquido, conforme defendido em suas contribuições à TS 19, em anexo.*

*Salientamos que a proposta apresentada não inova, pois a própria Resolução Normativa já considera as informações do Grupo Econômico como de extrema relevância e indispensáveis na obtenção da autorização para comercialização de energia elétrica – sem a qual a comercializadora sequer teria razão de existir. Entendemos, pois, que essa estrutura também deve ser considerada na comprovação da capacidade e sanidade financeiras de uma comercializadora sob sua composição.*

*Ademais, esclarecemos que esse tratamento decorre do que consta na alínea III do artigo 5º da Resolução Normativa nº 1.011/2022, alterada pela Resolução Normativa nº 1.014/2022, que exige a comprovação da regularidade jurídica, da regularidade fiscal e da idoneidade econômico-financeira pela apresentação do diagrama do Grupo Econômico.*

*Adicionalmente, solicitamos a postergação da aplicação desta regra para 2024 em função da complexidade do assunto e das dificuldades inerentes aos processos contábeis. Isto porque, em virtude dos prazos decorrentes da aplicação em 2023, tornar-se-ia inexecutável operacionalizar todos os movimentos de adequação financeira necessários para o atendimento ao critério de classificação do Tipo 1 dentro do presente ciclo contábil de 2022.*

*Esclarecemos ainda que, para que fosse possível comprovar um Patrimônio Líquido até maio de 2023, seria necessária a adequação contábil até o final do presente ciclo de 2022 de um critério que ainda está em discussão, o que representaria um entrave operacional para aquelas empresas que seriam impactadas, perfazendo um critério injusto frente a aprovação do Procedimento de Comercialização.*

...”

15. Por meio da Carta s/n, de 12 de dezembro de 2022 (SIC nº 48513.033737/2022-00), protocolada na ANEEL em 22 de dezembro de 2022, a BP Energia fez referência à Reunião ocorrida em 8 de dezembro de 2022, reiterou suas contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios nº 19/2022 e

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

requereu o seguinte:

“...

**(i.) Data para apresentação dos documentos comprobatórios do patrimônio líquido e classificação do tipo da comercializadora, conforme redação proposta para o item 3.110, Anexo 3 dos PdCs;**

*Conforme explicitado na reunião, considerando o universo das comercializadoras impactadas pelas novas regras, depreende-se que, para uma parte do mercado, a auditoria será realizada pela primeira vez, o que demandará uma curva de aprendizagem das partes relacionadas ao longo do processo.*

...

*Considerando que os agentes de comercialização devem enviar o balanço patrimonial auditado referente ao ano fiscal imediatamente anterior ao corrente, conforme 3.110.2 do Anexo 3 da TS nº 19/2022, tem-se que, embora a data limite para a apresentação dos balanços seja abril/2023, a auditoria só pode ser iniciada em fevereiro por conta do fechamento das demonstrações financeiras (DFs) em janeiro.*

...

*Assim, por se tratar de uma nova obrigação imposta a diversos agentes, a exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo no ano anterior à entrada em eficácia da nova obrigação (art. 4º, inciso II, da REN nº 1.014/2022) instituída nos termos do art. 2º da REN nº 1.014/2022, deve observar o necessário regime de transição e as orientações gerais vigentes à época que determinaram a conduta dos agentes (vide art. 21, 23 e 24 da LINDB).*

*Desta forma, conforme discutido em reunião, sugerimos que a data limite para o envio das informações seja postergada o final do mês de julho de 2023, ao menos para este primeiro ano de eficácia da REN nº 1.014/2022, em razão da curva de aprendizagem e demais implicações acima exemplificadas.*

**(ii.) Análise concomitante da documentação no primeiro ano de exigência para fins de reclassificação da comercializadora para o Tipo 1, conforme redação proposta para o item 3.114 do Anexo 3 dos PdCs;**

*O 3.114 do Anexo 3 estabelece que o agente autorizado a atuar como comercializador classificado como Tipo 2 pode, a qualquer tempo, solicitar à CCEE a sua reclassificação para Tipo 1, desde que comprove o valor mínimo de patrimônio líquido estabelecido na regulamentação vigente e atualizado conforme a premissa 3.118, nos termos da premissa 3.110.*

*Assim como demonstrado no tópico anterior, a auditoria sobre o patrimônio líquido trata-se de um novo processo para diversos agentes e auditores, o que exigirá um prazo maior para adaptação.*

*Ademais, há dúvidas sobre como alguns eventos de duração por período limitado, que possuem impacto no patrimônio líquido da empresa, como, por exemplo, a ocorrência de*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

*fatores como marcação à mercado, devem ser endereçadas. Situações como a mencionada podem promover a degradação do patrimônio líquido levando a um valor menor do que os R\$ 10 milhões exigidos pela REN nº 1.014/2022, mesmo que inicialmente o comercializador possua um valor maior.*

*Este fato pode ser descoberto durante o processo de auditoria e o agente, mesmo tendo possibilidade de agir para remediar este déficit, como por exemplo, fazendo um aporte financeiro, fatalmente será classificado no “Tipo 2”, para, somente então, conforme 3.114, poder solicitar a sua reclassificação para o “Tipo 1”. Esta situação, mesmo que dure apenas um mês, pode ocasionar severos impactos para o agente e suas contrapartes em função da redução compulsória dos contratos.*

*Por esta razão, pelo menos no primeiro ano de classificação, deveria ser possibilitada a apresentação concomitante de documentos incluindo o ano fiscal imediatamente anterior, mas também os documentos mais recentes que comprovem que o agente atingiu o patrimônio líquido mínimo de R\$ 10 milhões, evitando-se assim, o retrabalho na CCEE e a redução pontual dos contratos.*

*Em outras palavras, sugerimos que seja permitida a apresentação pelo comercializador, no mesmo mês de referência “M”, documentos que comprovem o cumprimento do requisito do patrimônio líquido mínimo exigido pela REN nº 1.014/2022 de 2022 e se necessário, 2023, sem que, para tanto, haja sua classificação como “Tipo 2”.*

*...”*

### III - DA ANÁLISE

16. Inicialmente, destacamos que a Tomada de Subsídios nº 19/2022 teve como objeto a adequação dos PdC à Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, cujas contribuições estão em análise no âmbito do Processo nº 48500.007590/2022-19, que resultará na aprovação das novas versões dos Submódulos dos PdC impactados pelo referido ato normativo.

17. Esclarecemos que o pedido da BP Energia feito no item “(ii.)” da Carta s/n, de 12 de dezembro de 2022, está sendo tratado no âmbito da Tomada de Subsídios nº 19/2022.

18. Assim, restaram para análise pela Diretoria Colegiada da ANEEL os pedidos da BP Energia e da STATKRAFT (feitos no item “(i.)” da Carta s/n, de 12 de dezembro de 2022, e na Carta SKER-CE-202100117-813, respectivamente) para a excepcionalização do disposto na Resolução Normativa nº 1.014, de 2022.

19. Em suma, os pedidos da BP Energia e da STATKRAFT para a excepcionalização do disposto na Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, envolvem os requisitos referentes à comprovação do patrimônio líquido dos agentes comercializadores e a postergação do início de vigência para sua classificação (em Tipo 1 ou 2).

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

### III.1 – Da atuação como agentes comercializadores de energia elétrica

20. Inicialmente, esclarecemos que a Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), estabelece o seguinte, no que tange à abrangência do ato normativo e à classificação dos agentes comercializadores de energia elétrica:

"...

#### TÍTULO I

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

#### CAPÍTULO I

#### ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 1º** Estabelecer os requisitos e procedimentos atinentes à obtenção e à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN.

*Parágrafo único.* O disposto no Título I desta Resolução deve ser observado por agentes comercializadores que possuam, também, autorização específica para importar ou exportar energia elétrica, não sendo aplicável aos agentes de geração.

**Art. 2º** A atividade de comercialização de energia elétrica compreende a compra e a venda de energia elétrica no SIN, sendo os agentes comercializadores classificados como:

*I - Tipo 1: comercializadores sem limitação para registro de montantes de venda no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE;*

*II - Tipo 2: comercializadores sujeitos a limitação para registro de até 30 MW médios em montantes de venda mensais totais no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE.*

...

#### Seção I

#### Requisitos para Obtenção da Autorização

**Art. 4º** A ANEEL autorizará o exercício da atividade de comercialização, no âmbito do SIN, de energia elétrica por pessoa jurídica que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pela legislação, satisfaça aos seguintes:

...

**§ 5º** Serão classificados como Tipo 1, os comercializadores que apresentem à CCEE patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atestados conforme Procedimentos de Comercialização.

...

#### Seção II

#### Requisitos para Manutenção da Autorização

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

**Art. 6º.** *O comercializador deve observar o disposto nas normas setoriais, assim como as instruções ou as determinações de caráter geral expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, e apresentar anualmente à CCEE, conforme detalhado em Procedimento de Comercialização:*

...

*IV - patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exclusivamente para comercializadores do Tipo 1.*

...

*§ 4º O não atendimento ao inciso IV do caput implicará na classificação do agente comercializador como Tipo 2, até o seu efetivo cumprimento.*

...”

21. Assim, a Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), estabelece que os agentes comercializadores (excetuando-se os agentes de geração) que comprovarem à CCEE patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (atestados conforme o disposto nos PdC: com data-base maio/2022, a ser atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA), serão classificados como Tipo 1, e, abaixo desse valor, como Tipo 2. Além disso, o referido ato normativo estabelece que os agentes comercializadores classificados como Tipo 2 ficam limitados ao registro de contratos na CCEE que totalizem montantes de venda de até 30 MW médios mensais.

22. Destacamos que a minuta do Submódulo 1.2 “Cadastro dos agentes” dos PdC (resultante da Tomada de Subsídios nº 19/2022) estabelece: i) o prazo para o envio anual à CCEE (“até o final do mês de abril de cada ano”) de documentação comprobatória referente ao patrimônio líquido para fins da classificação do agente comercializador (em Tipo 1 ou 2), de que trata o Art. 6º da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022; e ii) a forma de corte/limitação dos contratos no caso de agente comercializador classificado como Tipo 2 que detenha montante de venda total superior a 30 MW médios mensais, de que trata o Art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022.

23. Assim, a partir de 1º de maio de 2023 (diante do disposto no Art. 4º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, reproduzido no item II desta Nota Técnica), os agentes comercializadores passarão a ser classificados como Tipo 1 ou Tipo 2, a depender do patrimônio líquido comprovado à CCEE (entre outros requisitos), sendo que para aqueles classificados como Tipo 2, o montante de venda total será limitado a 30 MW médios mensais no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

### **III.2 – Do pedido referente à comprovação do Patrimônio Líquido dos agentes comercializadores por grupo econômico**

24. A STATKRAFT solicita a *“avaliação da contribuição ... no sentido de considerar o Grupo Econômico para comprovação do Patrimônio Líquido, conforme defendido em suas contribuições à TS 19, em anexo”*.

25. A Resolução Normativa nº 1.011, de 2022, estabelece *“os requisitos e procedimentos atinentes à obtenção e à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN”, os quais devem ser observados “por agentes comercializadores que possuam, também, autorização específica para importar ou exportar energia elétrica, não sendo aplicável aos agentes de geração”, sendo que a ANEEL “autorizará o exercício da atividade de comercialização, no âmbito do SIN, de energia elétrica por pessoa jurídica”*.

26. Logo, a autorização para o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica se dá por pessoa jurídica. Tal termo abrange, por exemplo, matriz e filiais de mesmo agente comercializador autorizado pela ANEEL, por deterem o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Mas, não abrange agentes comercializadores autorizados pela ANEEL (com CNPJs distintos) pertencentes a um mesmo grupo econômico.

27. Assim, somente no caso de matriz e filiais de determinado agente comercializador autorizado pela ANEEL (por serem mesma pessoa jurídica, detendo o mesmo CNPJ) poderão comprovar conjuntamente o patrimônio líquido mínimo para fins da classificação como Tipo 1 de que trata a Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022).

28. Ademais, esclarecemos que decisões (da ANEEL ou do CAde/CCEE) envolvendo matriz ou filial de determinado agente comercializador autorizado pela ANEEL impactará na operação (na CCEE) da matriz e de todas as filiais do referido agente comercializador (por serem mesma pessoa jurídica).

29. Assim, por exemplo, decisões (da ANEEL ou do CAde/CCEE) envolvendo corte/limitação de contratos na CCEE ou desligamento da CCEE de matriz ou filial de determinado agente comercializador autorizado pela ANEEL resultarão em corte/limitação de contratos na CCEE ou no desligamento da CCEE da matriz e de todas as filiais do referido agente comercializador (por serem mesma pessoa jurídica).

30. Entretanto, tal fato não ocorre com agentes comercializadores autorizados pela ANEEL (com CNPJs distintos) pertencentes a um mesmo grupo econômico, devendo ser assim mantidos.

31. Portanto, diante do disposto, concluímos que não cabe acatar o pedido da STATKRAFT para que o patrimônio líquido mínimo para fins de classificação dos agentes comercializadores como Tipo 1 seja comprovado conjuntamente por agentes comercializadores (com CNPJs distintos) pertencentes a um mesmo grupo econômico.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

### III.3 – Do pedido para postergação do início de vigência da classificação dos agentes comercializadores (em Tipo 1 ou 2)

32. A BP Energia e a STATKRAFT solicitam que o início da operacionalização da Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, seja flexibilizado em seu primeiro ano de aplicação, o ano de 2023.

33. A BP Energia solicita que *“a data limite para o envio das informações seja postergada o final do mês de julho de 2023, ao menos para este primeiro ano de eficácia da REN nº 1.014/2022, em razão da curva de aprendizagem e demais implicações acima exemplificadas”*.

34. A STATKRAFT solicita *“a postergação da aplicação desta regra para 2024 em função da complexidade do assunto e das dificuldades inerentes aos processos contábeis”*, alegando que *“tornar-se-ia inexequível operacionalizar todos os movimentos de adequação financeira necessários para o atendimento ao critério de classificação do Tipo 1 dentro do presente ciclo contábil de 2022”*.

35. Destacamos que, no que tange à Resolução Normativa nº 1.011, de 2022, a aprovação das novas versões dos Submódulos 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 6.2 dos PdC (no âmbito da Tomada de Subsídios nº 19/2022) resultará no cumprimento do disposto no Art. 4º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, por parte da CCEE.

36. Nesses termos, restaria o cumprimento das adequações necessárias nos respectivos procedimentos por parte dos agentes comercializadores até 30 de abril de 2023 (conforme o disposto no Art. 4º da Resolução Normativa nº 1.014, de 2022). De modo que, no mais tardar, o início de vigência das disposições estabelecidas na Resolução Normativa nº 1.014, de 2022 (no que tange à Resolução Normativa nº 1.011, de 2022), contaria a partir de 1º de maio de 2023.

37. Com relação ao prazo supracitado, esclarecemos que os agentes comercializadores têm ciência da obrigatoriedade (entre outras) do envio anual da documentação listada no Art. 6º da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022) para fins de sua classificação em Tipo 1 ou 2 desde 25 de abril de 2022 (data de publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, que teve início de vigência em 1º de maio de 2022).

38. Ademais, no que tange ao envio dos documentos afetos à Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (diante das alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), esclarecemos que, em 2 de agosto de 2022, a CCEE informou o seguinte aos agentes comercializadores, por meio do Comunicado nº 545/22 **“CO – REN 1014/22: Comercializadores precisarão contratar empresa de auditoria independente para entrega de balanços até o final de abril de 2023”**, disponibilizado no sítio eletrônico da CCEE (<https://www.ccee.org.br/-/co-ren-1014-22-comercializadores-precisarao-contratar-empresa-de-auditoria-independente-para-entrega-de-balancos-ate-o-final-de-abril-de-2023>):

*“Os comercializadores associados à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

*precisarão apresentar, até o final do mês de abril de 2023, seus balanços patrimoniais auditados relativos ao exercício do ano anterior (2022), para que possam ser classificados conforme determina a REN nº 1.014/22. A organização reforça que os agentes devem se atentar, caso ainda precisem contratar uma empresa de auditoria independente (credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e sem vínculo com a empresa auditada), para que os trabalhos sejam concluídos em tempo hábil.*

...”

39. Assim, os agentes comercializadores foram cientificados tanto pela ANEEL quanto pela CCEE, nos meses de abril de 2022 e de agosto de 2022, respectivamente, acerca do prazo para o início de vigência das disposições estabelecidas na Resolução Normativa nº 1.014, de 2022 (no que tange à Resolução Normativa nº 1.011, de 2022), e do prazo para o envio de documentação para fins de sua classificação (em Tipo 1 ou Tipo 2).

40. Por tais motivos, concluímos que não cabe postergar o início de vigência da classificação dos agentes comercializadores (em Tipo 1 ou 2).

41. Entretanto, entendemos que cabe análise dos seguintes efeitos:

- a. da limitação/corte de contratos registrados na CCEE, em decorrência da classificação como Tipo 2 de um ou mais agentes comercializadores que detenham montantes de venda totais contratados superiores a 30 MW médios mensais; e
- b. do não envio da documentação listada no Art. 6º da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022, descrita na minuta do Submódulo 1.2 dos PdC (resultante da Tomada de Subsídios nº 19/2022), pelo agente comercializador (habilitado ou não à comercialização varejista), diante da possibilidade de revogação de sua outorga.

#### **III.4 – Da excepcionalização dos efeitos do Art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022)**

42. A Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), estabelece em seu Art. 2º, inciso II, que os agentes comercializadores classificados como Tipo 2 estão sujeitos a limitação para registro de até 30 MW médios em montantes de venda mensais totais no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE.

43. Conforme a minuta do Submódulo 1.2 “Cadastro dos agentes” dos PdC (resultante da Tomada de Subsídios nº 19/2022), o prazo para a adequação da contratação pelos referidos agentes comercializadores ao disposto no Art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), é o oitavo dia útil do segundo mês

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

subsequente ao mês da divulgação da classificação pela CCEE, nos termos do disposto no Submódulo 3.1 “Contratos do Ambiente Livre” dos PdC (aprovado pela Resolução Normativa nº 1.012, de 2022):

**[Submódulo 1.2 “Cadastro dos agentes” dos PdC]**

“...

3.113. Na ocorrência de reclassificação do agente autorizado a atuar como comercializador para Tipo 2, o início de vigência do novo “Tipo” ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à divulgação da conclusão da análise pela CCEE, que será o mês de referência “M” para fins do processo de contabilização e liquidação do Mercado de Curto Prazo – MCP (por exemplo, se a reclassificação for divulgada em maio, o novo tipo passa a valer a partir do mês de referência “M” junho).

3.114. O agente autorizado a atuar como comercializador reclassificado para Tipo 2, que tenha registros validados de contratos de venda ultrapassando o limite mensal total estabelecido pela regulamentação vigente (30MW médios mensais totais), deve proceder aos ajustes dos montantes excedentes com as respectivas validações das contrapartes, respeitando os prazos estabelecidos no submódulo 3.1 - Contratos do Ambiente Livre.

3.114.1. Caso o agente não observe o disposto na premissa anterior, está sujeito à não efetivação dos registros validados dos contratos que ultrapassarem o limite estabelecido, sendo que a não efetivação dos contratos será realizada pela CCEE mensalmente em até MS+10du, com divulgação ao mercado em até MS+11du.

3.114.2. A não efetivação de contratos realizada pela CCEE, a que alude a premissa anterior, deve priorizar, conforme regulamentação vigente, os volumes associados à seguinte ordem:

...

...”

**[Submódulo 3.1 “Contratos do Ambiente Livre” dos PdC]**

“...

3.6. Os CCEALs devem ser registrados pelo agente vendedor até MS+6du e validados pelo agente comprador até MS+7du, para que sejam considerados na contabilização e liquidação.

3.7. Os contratos registrados, de que trata a premissa anterior, podem ser ajustados pelo agente vendedor até MS+8du e devem ser validados pelo agente comprador até MS+9du.

...”

44. Um dos possíveis efeitos da limitação/corte de contratos registrados na CCEE pelos referidos agentes comercializadores (autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022 e classificados como Tipo 2) será a exposição, ao PLD na contabilização e liquidação do MCP, de todos os agentes do setor elétrico (incluindo os consumidores livres e cativos, sendo os últimos por meio das respectivas distribuidoras) com

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

relacionamento com os referidos agentes comercializadores a partir da contabilização do mês subsequente ao mês da referida classificação.

45. Assim, diante dos potenciais impactos no mercado de energia elétrica, ainda que as normas já sejam de conhecimento dos agentes desde abril de 2022, por cautela, entendemos adequada a flexibilização da aplicação, até 30 de abril de 2024, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), exclusivamente acerca da limitação/corte da contratação dos referidos agentes comercializadores (autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022).

46. Nesses termos, propomos que, até 30 de abril de 2024 (quando finda o prazo para o envio de documentação para fins de nova classificação anual pela CCEE), a aplicação do Art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (considerando-se as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), seja flexibilizada relativamente aos agentes comercializadores classificados como Tipo 2 que tenham sido autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022 e com contratos registrados na CCEE em montante de venda total superior a 30 MW médios mensais. Para esses agentes, nesse período, a classificação como Tipo 2 não ensejaria o corte dos contratos que excederem o montante limite de 30 MW médios mensais em vendas.

47. Destacamos que a referida proposta consiste em conceder prazo adicional aos referidos agentes comercializadores para a adequação de sua contratação ao disposto na Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), para que seja realizada de forma acordada com os respectivos compradores, sem a eles causar impacto demasiado e/ou inesperado em decorrência da limitação a ser conduzida pela CCEE (na ausência de a limitação ser realizada pelos referidos agentes comercializadores) nos termos estabelecidos na minuta do Submódulo 1.2 “Cadastro dos agentes” dos PdC (resultante da Tomada de Subsídios nº 19/2022), limitação essa que passaria a ser adotada após a classificação anual a ser realizada pela CCEE a partir de 1º de maio de 2024.

48. Ressaltamos que a referida proposta tem validade até 30 de abril de 2024, dado que a partir de 1º de maio de 2024 os referidos agentes comercializadores já deverão ter adequado sua contratação ao disposto na regulamentação e estarão sujeitos à nova classificação anual pela CCEE, assim como à limitação do montante de vendas). Destacamos que, a partir de 1º de maio de 2024, os impactos supracitados ainda podem vir a ocorrer, mas entendemos que os agentes terão tempo suficiente para mitigar os possíveis efeitos, de modo que esses impactos não ocorreriam na proporção que pode ocorrer agora, no primeiro ano de aplicação da referida regra.

49. Por fim, destacamos que as novas autorizações para a comercialização de energia emitidas após o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022 devem restar condicionadas à adequação da contratação ao disposto no Art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022).

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 15 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

**III.5 –Da excepcionalização dos efeitos do Art. 6º, § 2º, alínea “d)”, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022)**

50. Por fim, destacamos que a Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), estabelece o seguinte, no que tange ao descumprimento das normas setoriais e das regras lá estabelecidas pelos agentes comercializadores:

“...

*Seção II*

*Requisitos para Manutenção da Autorização*

**Art. 6º** O comercializador deve observar o disposto nas normas setoriais, assim como as instruções ou as determinações de caráter geral expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, e apresentar anualmente à CCEE, conforme detalhado em Procedimento de Comercialização:

*I - informações financeiras auditadas por empresa independente, credenciada na CVM e sem vínculo com a empresa auditada;*

*II - balancetes assinados por contador responsável pela empresa e/ou auditados;*

*III - documentação jurídica, regularidade fiscal, idoneidade econômico-financeira e técnica;*

*IV - patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exclusivamente para comercializadores do Tipo 1.*

*§ 1º* O descumprimento às normas setoriais e a esta Resolução sujeitará o agente comercializador às penalidades previstas na legislação vigente.

*§ 2º* Poderá ensejar a revogação da autorização, sem prejuízo de outras hipóteses:

*a) a ocorrência de simulação do exercício da atividade de comercialização;*

*b) a impossibilidade de o agente comercializar energia elétrica;*

*c) a utilização da autorização exclusivamente para objetivos diversos da comercialização, conforme estabelecida nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização;*

*d) o não atendimento aos incisos I, II e III referidos no caput; e*

*e) o não envio de demais informações solicitadas, a qualquer tempo, pela área de monitoramento da CCEE, incluindo a recusa do agente em participar de reuniões com a CCEE.*

*§ 3º* A CCEE deverá comunicar à ANEEL, mediante notificação acompanhada de parecer técnico e jurídico devidamente motivados, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no § 2º, no prazo de até 10 (dez) dias contados da respectiva constatação.

...”

51. Assim, a Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 16 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

Normativa nº 1.014, de 2022), estabelece que os agentes comercializadores: i) que descumprirem as normas setoriais e as regras lá estabelecidas estão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente; e ii) que incorrerem em quaisquer das hipóteses previstas no Art. 6º, § 2º, estão sujeitos à revogação dos respectivos atos autorizativos.

52. Ademais, o referido ato normativo estabelece em seu Art. 6º, § 3º, que a CCEE deve comunicar à ANEEL a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas em seu Art. 6º, § 2º, no prazo de até 10 dias contados da respectiva constatação.

53. Nesses termos, destacamos que a minuta do Submódulo 1.2 “Cadastro dos agentes” dos PdC (resultante da Tomada de Subsídios nº 19/2022) estabelece o seguinte no que tange ao disposto na alínea “d)” do Art. 6º, § 2º, do referido ato normativo:

*“3.111. Para fins de comprovação do patrimônio líquido e classificação do tipo (podendo haver sua manutenção ou reclassificação), o agente autorizado a atuar como comercializador deve apresentar à CCEE, por meio do sistema específico, até o final do mês de abril de cada ano:*

...

*3.112. A CCEE deve divulgar, no sistema específico, a conclusão de sua análise e classificação do tipo (com sua manutenção ou reclassificação) em até cinco dias úteis (5du) do recebimento das informações e documentação de que trata a premissa anterior.*

*3.112.1. A CCEE deve informar à ANEEL, até o dia 10 de maio de cada ano (conforme a regulamentação vigente), a relação dos agentes comercializadores que não enviaram, nos termos e prazo estabelecidos, a documentação e as informações requeridas na premissa 3.111.*

*3.112.2. A CCEE deve divulgar, em seu site, até o final do mês de maio de cada ano, o resultado de sua análise e classificação do tipo (com sua manutenção ou reclassificação) para cada agente comercializador, indicando aqueles que não enviaram, nos termos e prazo estabelecidos, a documentação e as informações requeridas na premissa 3.111.*

*3.112.3. Os agentes comercializadores que não enviaram, nos termos e prazo estabelecidos, a documentação e as informações requeridas na premissa 3.111, serão classificados como Tipo 2, até a decisão da ANEEL acerca do disposto na regulamentação vigente.*

*3.112.4. Caso o comercializador habilitado à comercialização varejista não seja classificado como Tipo 1, a CCEE deve proceder à instauração de procedimento de inabilitação compulsória nos termos do submódulo 1.6 - Comercialização Varejista, observado o disposto no referido submódulo.*

...”

(sem grifo no original)

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 17 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

54. Como citado anteriormente, os agentes têm ciência da obrigatoriedade (entre outras) do envio dos documentos listados na alínea “d)” do Art. 6º, § 2º, do referido ato normativo, e das consequências do eventual descumprimento desde 25 de abril de 2022 (data de publicação da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022), sendo que a CCEE também os alertou, em 2 de agosto de 2022, sobre as providências a serem adotadas e sobre o prazo para o envio dos documentos afetos à Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022).

55. Destacamos que, conforme o disposto na minuta do Submódulo 1.2 dos PdC (resultante da Tomada de Subsídios nº 19/2022), durante o andamento de processo (na ANEEL) para eventual revogação do ato autorizativo de agente comercializador, ele será classificado como Tipo 2 até a decisão da ANEEL, ficando, portanto, sujeito à limitação de sua contratação nos termos já descritos.

56. Portanto, diante dos potenciais impactos no mercado de energia elétrica, ainda que as normas já sejam de conhecimento dos agentes desde abril de 2022, também por cautela, entendemos adequada a flexibilização da aplicação da alínea “d)” do Art. 6º, § 2º, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), no que tange ao não envio pelos agentes comercializadores (autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022), até 30 de abril de 2023, de documentação específica para fins de classificação anual a ser realizada pela CCEE.

57. Nesses termos, propomos que o eventual descumprimento do referido dispositivo (até 30 de abril de 2023), pelos agentes comercializadores autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022, não os sujeite à revogação dos respectivos atos autorizativos.

58. Por fim, destacamos que, conforme o disposto na minuta do Submódulo 1.2 dos PdC (resultante da Tomada de Subsídios nº 19/2022), no que tange à classificação anual a ser realizada pela CCEE a partir de maio de 2023, a Câmara divulgará, em seu site, até 31 de maio de 2023, a relação dos agentes comercializadores que enviaram a referida documentação (com a respectiva classificação) e que não a enviaram.

59. Assim, entendemos que não há necessidade de estabelecimento de dispositivo adicional com fins de dar publicidade ao resultado da flexibilização ora proposta.

#### **IV - DO FUNDAMENTO LEGAL**

60. Esta Nota Técnica está fundamentada nos seguintes instrumentos legais e regulatórios: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021; Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 18 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

de 2022; Resolução Normativa nº 1.012, de 29 de março de 2022; Resolução Normativa nº 1.014, de 12 de abril de 2022.

## V - DA CONCLUSÃO

61. Diante da análise contida nos itens III.2 e III.3 desta Nota Técnica, concluímos por negar provimento aos Requerimentos Administrativos apresentados pela BP Energia e pela STATKRAFT com vistas à excepcionalização, no ano de 2023, do disposto na Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, nos termos propostos na Carta s/n, de 12 de dezembro de 2022, e na Carta SKER-CE-202100117-813, respectivamente.

62. Entretanto, diante da análise contida no item III.4 desta Nota Técnica, concluímos por flexibilizar, até 30 de abril de 2024 (quando finda o prazo para o envio de documentação para fins de nova classificação anual pela CCEE), a aplicação do Art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (considerando-se as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), no que tange aos agentes comercializadores classificados como Tipo 2 que tenham sido autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022 e que tenham contratos registrados na CCEE em montante de venda total superior a 30 MW médios mensais. Para esses agentes, nesse período, a classificação como Tipo 2 não ensejaria o corte dos contratos que excederem o montante limite de 30 MW médios mensais em vendas.

63. Por fim, conforme análise contida no item III.5 desta Nota Técnica, concluímos por flexibilizar a aplicação da alínea “d)” do Art. 6º, § 2º, da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), no que tange ao não envio, até 30 de abril de 2023, pelos agentes comercializadores (autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022), de documentação específica para fins de classificação anual a ser realizada pela CCEE no mês de maio de 2023. Dessa forma, o eventual descumprimento pelos referidos agentes comercializadores não os sujeitará à revogação dos respectivos atos autorizativos.

## VI - DA RECOMENDAÇÃO

64. Com base no exposto, recomendamos negar provimento aos Requerimentos Administrativos apresentados pela BP Energia e pela STATKRAFT com vistas à excepcionalização, no ano de 2023, do disposto na Resolução Normativa nº 1.014, de 2022, nos termos propostos na Carta s/n, de 12 de dezembro de 2022, e na Carta SKER-CE-202100117-813, de 19 de dezembro de 2022, respectivamente.

65. Adicionalmente, recomendamos flexibilizar a aplicação da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.014, de 2022), nos seguintes termos:

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 19 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2023 – SRM/ANEEL, de 16/3/2023.

- a. no que tange ao Art. 6º, § 2º, alínea “d)”: estabelecer que o eventual não envio, até 30 de abril de 2023, pelos agentes comercializadores (autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022), de documentação específica para fins de classificação anual a ser realizada pela CCEE no mês de maio de 2023 não sujeite os referidos agentes à revogação dos respectivos atos autorizativos; e
- b. no que tange ao Art. 2º, inciso II: estabelecer que, até 30 de abril de 2024 (quando finda o prazo para o envio de documentação para fins de nova classificação anual pela CCEE), os agentes comercializadores classificados como Tipo 2 que tenham sido autorizados pela ANEEL até o início de vigência das novas versões dos Submódulos dos PdC resultantes da Tomada de Subsídios nº 19/2022 e que tenham contratos registrados na CCEE em montante de venda total superior a 30 MW médios mensais não fiquem sujeitos ao corte dos contratos que excederem o montante limite de 30 MW médios mensais em vendas.

*(Assinado digitalmente)*

LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*

PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*

OTÁVIO RODRIGUES VAZ  
Superintendente Adjunto de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ  
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.